



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000031/2001-15
Recurso nº. : 135.053
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE RESENDE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.830

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO IDÔNEO - APRESENTAÇÃO VÁLIDA NA FASE IMPUGNATÓRIA - É de se julgar idôneo o documento juntado pelo contribuinte para a comprovação da despesa com instrução, porquanto contém o nome do estabelecimento de ensino, da sua mantenedora, o seu endereço e o carimbo do CNPJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO PEREIRA DE RESENDE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000031/2001-15
Acórdão nº. : 104-19.830
Recurso nº. : 135.053
Recorrente : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE RESENDE

RELATÓRIO

O litígio refere-se a despesa com instrução efetuada pelo contribuinte com uma de suas filhas, sua dependente. O contribuinte em sua declaração, apesar de haver incluído o número de dois dependentes com quem efetuou despesas com instrução, não fez constar na Relação de Pagamentos Efetuados o pagamento referente à despesa feita com a sua filha Janaina Carvalho de Resende, mas somente a feita com sua outra filha.

Na resposta ao pedido de esclarecimento da Receita Federal, o contribuinte não apresentou, por achar desnecessário, a comprovação da despesa com instrução efetuada com a sua filha Janaina, fazendo prova tão somente da despesa com a sua outra filha, Melissa Resende de Carvalho.

Na fase impugnatória trouxe o contribuinte a derradeira prova que faltava, da despesa com instrução efetuada com a sua filha Janaina, mas a DRJ de Juiz de Fora/MG não a aceitou, sob o argumento de que sua juntada foi intempestiva e que não havia identificação da pessoa que assina o recibo em nome do estabelecimento de ensino. Argumenta, ainda, a DRJ que, como o recibo apresentado está datado de 22/01/2001, um dia antes do protocolo da impugnação, vale acreditar que não fora apresentado antes porque o contribuinte não o possuía e não porque ele achava desnecessário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000031/2001-15
Acórdão nº. : 104-19.830

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Não vislumbro o documento de fls. 04 como inidôneo para a comprovação da despesa que se exige do contribuinte. Ele contém o nome do estabelecimento de ensino, da sua mantenedora, o seu endereço, e carimbo do CNPJ.

Ora, o contribuinte, por qualquer razão, não ofereceu à RF o documento solicitado, quando intimado para esclarecimento, mas o trouxe junto à Impugnação, fazendo cessar qualquer dúvida sobre o gasto realizado.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento, julgando improcedente o auto de infração impugnado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR